

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(**Procurador-Geral**)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA CORREGEDORIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO	38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 04 de outubro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 05 de outubro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/015373/2020 – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS/PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Leonardo de Moraes Matos – Ex-Prefeito do Município de Gilbués/PI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação cumulada com pedido de medida cautelar formulada perante esta Corte de Contas, bem como do Relatório do Contraditório emitido pela DFAM, constante no **Processo TC/015373/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/017040/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal de Santa Filomena/PI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no **Processo TC/017040/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/012347/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Antônio José Alves – Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena/PI**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no **Processo TC/012347/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005141/2020

ACÓRDÃO Nº 444/2022 – SPL

DECISÃO: 914/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - TC/005141/2020 (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – ENGENHEIRO CIVIL

ADVOGADO(S): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB Nº 13.198 (PROCURAÇÃO ANEXA À PEÇA 24, FL. 18 DO TC/0013921/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IDEPI. ACÓRDÃO Nº 081/2020-SPL. DIVERGÊNCIAS EM MEDIÇÕES DE OBRA. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1.O Acórdão nº081/2020-SPL foi reformado no sentido de reduzir a multa anteriormente aplicada para 750 UFR/PI, haja vista a desproporcionalidade entre as falhas impostas ao recorrente e o montante fixado na referida decisão.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. IDEPI. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento** parcial, reformando-se o Acórdão Nº 081/2020-SPL para reduzir a multa anteriormente aplicada para 750 UFR/PI, haja vista a desproporcionalidade entre as falhas impostas ao recorrente e o montante fixado no referido Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabian Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em 15 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011214/2021

ACÓRDÃO Nº 467/2022 – SPL

DECISÃO: 950/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE ESPERANTINA – TC/005885/2017 (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: ELISABETE SILVA DE AGUIAR – GESTORA FUNDEB

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº12276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDEB DE ESPERANTINA. ACÓRDÃO Nº 201/2021 – SPC. NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA Nº2023/2017. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 42/2017. IRREGULARIDADE NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL Nº42/2017. MANUTENÇÃO DAS OCORRÊNCIAS RELATADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. FUNDEB Esperantina. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de

Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 201/2021 - SPC para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com manutenção da multa anteriormente aplicada, haja vista as falhas remanescentes serem formais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.^a Waltânia Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (suspeito/impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em 22 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005420/2022

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - SPL

DECISÃO Nº 951/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SR Nº 04/2022 REALIZADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAD/PREV.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA

ENIA JESSICA MENESES DE LIMA - SUPERINTENDENTE

ADVOGADO (S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) (PROCURAÇÃO - PEÇA 30); LARISSA ROCHA PIRES FERREIRA (OAB/PI Nº 15.197) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 34)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2022. SEAD/PREV. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

SUMÁRIO: Representação. Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022. SEAD/PREV. Exercício de 2022. Procedência. Ratificação da liminar. Anulação do Pregão Eletrônico.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022 realizado no âmbito da SEAD/PREV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a representação (peça 14) e a análise de contraditório (peça 39) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) – ratificado na sessão, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos termos a seguir: **a) Procedência** da presente Representação, vez que constatados os vícios indicados no Pregão Eletrônico nº 04/2022; **b) Pela manutenção da liminar deferida nos autos deste processo, via de consequência, pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022**, considerando as graves irregularidades constatadas no certame, mormente a afronta ao Princípio da Economicidade; **c) Pela realização de novo procedimento licitatório** para registro de preços que atenda as demandas da Administração, de modo que a pesquisa de preços a ser realizada considere fontes diversificadas (conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/005001/2022

ACÓRDÃO Nº 565/2022 - SSC

DECISÃO Nº 641/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

REPRESENTADO: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO PORTAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. No presente processo, a DFAM informa que, em buscas realizadas na internet, não foi localizado portal da transparência relativo à Câmara Municipal de Hugo Napoleão.

2. Neste caso, resta ainda o descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Hugo Napoleão. Exercício de 2022. **Procedência. Determinação. Comunicação. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI VDFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

a) **Procedência** da Representação.

b) **Expedição de determinação** à Presidente da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, para que promova, num menor prazo possível, a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019;

c) **Comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **21 de setembro de 2022.**

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008903/2021

ACÓRDÃO Nº 567/2022 – SSC

DECISÃO Nº 644/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIMÕES, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

REPRESENTADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO (PREFEITO) E JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO (PREGOEIRO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSÁRIA PREVISÃO NO EDITAL.

1. Verificou-se que, apesar de verificada a omissão do edital quanto à exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno, essa exclusividade decorre de lei (art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006), devendo ser observada em todas as licitações em que os itens de contratação não ultrapassem o valor R\$ 80.000,00, como no presente caso, ainda que o edital não contenha disposição expressa.

2. Entende-se que o procedimento em exame atende aos requisitos legais quanto à exclusividade de participação em licitação destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sumário: Representação. Pedido Cautelar P.M. Simões. Exercício de 2021. **Improcedência. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24) o de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), **pelo conhecimento da presente Representação**, e, no mérito, pela sua **improcedência**, corroborando com entendimento manifesto pela divisão técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista que o procedimento em exame atende os requisitos legais quanto à exclusividade de participação em licitação destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **21 de setembro de 2022.**

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 563/2022 – SSC

DECISÃO Nº 638/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ – IASPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA (DIRETORA GERAL) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ PINHEIRO ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas IASPI. Exercício Financeiro de 2020. **Regularidade com Ressalvas.** Não aplicação de multa. Não imputação de débito. Unânime.

Inicialmente a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga solicitou a juntada de procuração ao advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual –II DFAE (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 36), pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI – exercício de 2020, **na gestão da Sra. Daniele Amorim Aita**, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, sem aplicação de multa.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 36) pelo(a):

b) **Determinação** à Secretária do IASPI, Sra. Daniele Amorim Aita, para buscar providências junto à SEFAZ no sentido de evitar o pagamento de juros e multas em virtude de atraso de repasse;

c) **Acolhimento** da proposta de encaminhamento sugerida pela IV DFAE no Relatório do Contraditório (peça nº 24, fl. 18), para:

- **Determinar** que o atual gestor do IASPI para realizar inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, com o devido registro contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- **Designar** formalmente fiscal, servidor ou comissão de servidores, para cada contrato celebrado, promovendo o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, determinado que os fiscais procedam ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c arts. 2º e 3º do Decreto Estadual 15.093/2013;
- **Adequar** as Despesas de Exercícios Anteriores aos casos estritamente previstos no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93872/1986, realizando planejamento que permita a emissão das notas de empenho por estimativa a partir dos valores contratados com cada credor, levando em conta seu respectivo histórico de faturamento e à medida que for executando vai sendo feito o reforço ou a anulação parcial desses empenhos.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **21 de setembro de 2022.**

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022158/2019

PARECER PRÉVIO Nº 129/2022 - SSC

DECISÃO Nº 643/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a ausência de indicativo de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cristino Castro. **Contas de Governo.** Exercício Financeiro de 2019. **Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo legal; Indicador Negativo do FUNDEB; Análise do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; Déficit na apuração do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO; Insuficiência na apuração do Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar; Déficit na apuração do Quociente da Situação Financeira – QSF; Aumento da Dívida Fundada; Não cumprimento das Metas Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43) pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Cristino Castro**, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), que sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade série encontradas.
2. Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;
3. Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.
4. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **21 de setembro de 2022.**

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 016804/2020

ACÓRDÃO Nº 507/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 636/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 032, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO – CMTP – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEIS: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – DIRETOR-PRESIDENTE (01/01 A 22/04/2020); JOSIENE MARQUES CAMPELO – DIRETORA-PRESIDENTE (22/04 A 31/12/2020); E OLGA BEATRIZ MENEZES DE OLIVEIRA – FISCAL DE CONTRATO.

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS/DIRETOR-PRESIDENTE – FL. 01 DA PEÇA 47); DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOSIENE MARQUES CAMPELO/DIRETORA-PRESIDENTE – FL. 01 DA PEÇA 27 E FL. 01 DA PEÇA 36); E OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO (OAB/PI Nº 13.970) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS/DIRETOR-PRESIDENTE – FL. 01 DA PEÇA 76)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Companhia Metropolitana de Transporte Público – CMTP – Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Josiene Marques Campelo – Diretora-Presidente (22/04 a 31/12/2020), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à Gestora. Determinações e Recomendações ao atual Gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/29 da peça 04, a Informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 64, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 65, o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 71, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josiene Marques Campelo (Diretora-Presidente – período de 22/04 a 31/12/2020), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO-CMTP para que mantenha o planejamento da administração visando o adimplemento das obrigações na forma e nos prazos devidos, evitando com isso a incidência de juros e multas, bem como adote providências para apuração de responsabilidade para ressarcimento ao Erário, caso verifique a ocorrência de tal falha.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com as sugestões constantes no relatório da DFAE (fls. 32 e 33 da peça 68), pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO-CMTP, nos seguintes termos:

- a) Adotar o Pregão Eletrônico como modalidade obrigatória nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, conforme art. 1º, §1º, Lei estadual nº 7.482/2021;
- b) Adequar no elemento de despesa 31.90.12 (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar) as despesas com pessoal referentes aos servidores militares cedidos a CMTP, considerando a natureza remuneratória de tal gasto, conforme as orientações trazidas pelo Manual Técnico do Orçamento;
- c) Adotar as diretrizes e os preceitos normativos do Manual Operacional das Despesas com Locação de Veículos, publicado pela CGE-PI, elaborado para suprir uma carência manifesta da gestão pública no controle dos gastos com locação de veículos, principalmente no que tange a utilização da Planilha de Acompanhamento Individual de Veículos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019472/2021

ACÓRDÃO Nº 515/2022-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 649/2022
SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 33, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).
RESPONSÁVEL: VICENTE GOMES DA SILVA – COORDENADOR
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 15).
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria Estadual da Juventude - COJUV (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão do Vicente Gomes da Silva – Coordenador, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedições de Determinação e Recomendação ao atual Gestor: Encaminhamento de Acórdão, Voto, Relatório que o fundamentam e Relatório da Unidade Técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/10 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE** para que:

- Promova o atendimento aos prazos de cadastramento de informações relacionadas a licitações e contratos no âmbito interno do órgão, previstas na IN TCE/PI nº 06/2017;
- Promova o atendimento aos prazos e exigências previstas na IN TCE/PI nº 08/2019 no envio da documentação necessária à prestação de contas mensal e anual.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE** para que no ato de nomeação dos servidores a serem lotados na unidade gestora se exija que seja por eles firmada “Declaração de Ausência de Acumulação de Cargos”, respeitadas as exceções do art. 37, XVI, CF/88 (artigo 37, XI, XVI e XVII, da Constituição Federal de 88 e suas alterações).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento do Acórdão** que vier a ser prolatado, bem como do **Voto e Relatório** que o fundamentam, além do **Relatório da Unidade Técnica**, ao responsável pela Prestação de Contas da **COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDECOJUV** (referente ao exercício financeiro de 2020) e ao atual ocupante do cargo de Coordenador da **COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE-COJUV**, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessárias.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 012828/2020

ACÓRDÃO Nº. 516/2022-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 650/2022
SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 33, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: RUBENS ALENCAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (08/10 A 16/11/2019, 20/12 A 31/12/2019 E 01/01 A 09/01/2020).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCESSO: TC/006358/2022

Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Valença do Piauí – Exercício Financeiro de 2020. Irregularidade. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rubens Alencar** (Presidente da Câmara Municipal – períodos de 08/10 a 16/11/2019, 20/12 a 31/12/2019 e 01/01 a 09/01/2020), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), “haja vista infração quanto à omissão do dever de prestar contas, informações referentes aos Sistemas SAGRES Contábil e Folha, e atrasos no envio da documentação complementar”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 462/2022 - SPL

DECISÃO Nº 941/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE TRANSPORTE DO ESTADO - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA – SECRETÁRIO

ADVOGADOS: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.994) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 4); WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIADDE COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. EXCLUSÃO DA PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Comprovado pelo gestor, em grau recursal, o esclarecimento das principais irregularidades apontadas, impõe-se a mudança do julgamento pra regularidade com ressalvas e redução da multa aplicada.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2015). *Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, a) não acolher a prejudicial de prescrição; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas. Redução da multa aplicada ao gestor para o valor de 1.000 UFR/PI. Exclusão da pena de ressarcimento ao erário. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) – ratificado em sessão, com afastamento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva levantada pelo recorrente –, a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida (Acórdão nº 050/2022) para, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16): **a) não acolher a prejudicial de prescrição**, eis que não transcorridos lapsos temporais

necessários entre os marcos interruptivos; **b) julgamento de Regularidade com Ressalvas** das Contas da Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS, na responsabilidade do Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa (exercício 2015), com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e **redução da multa aplicada** ao gestor para o valor de **1.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regime Interno – Resolução TCE/PI nº 13/11. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela manutenção do julgamento de Irregularidade e da multa aplicada ao gestor.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **pela exclusão da pena de ressarcimento ao erário**, no valor de R\$ 73.027,80 (setenta e três mil e vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/012820/2016

ACÓRDÃO Nº 463/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014).

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 17, FL. 44

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. FALTA DE INFORMAÇÕES NO LICITAÇÕES WEB.

- 1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista).
- 2) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento).
- 3) Descumprindo a Resolução nº 1603/07, atualizada pela resolução nº 33/2015, artigos nº 4 e 5, verificou-se falta de informação no Sistema Obra Web.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); d) Falta de informações detalhadas no sistema Obras WEB e falta de numeração das páginas dos processos;*

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Cons.^a Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de irregularidade:** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de Recuperação de estrada vicinal com

revestimento primário no município de Domingos Mourão. Trecho: Entr. BR- 404 / Sede do Município - Ext. 39,9 Km. (Proc. Administrativo Nº 683/2013 – Contrato Nº 012/2014), executado pela Construtora Moderna Engenharia Ltda.

b) **Aplicação da multa 2.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014);

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, discordando do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, pela não imputação em débito sugerida, no montante de R\$ 220.291,84, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Ex-Diretor do IDEPI e Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a Construtora Moderna Engenharia Ltda., desconsiderando a revisão da planilha orçamentária, especificamente, no que se refere à divergência entre as medidas de largura de projeto da rodovia, com a largura verificada pela equipe técnica da DFENG durante inspeção in loco (R\$ 39.899,76), assim como quanto à composição do item 2.4 - Escavação, Carga e transporte Mat. 1º cat. c/ DMT de 50 a 200m c/ carregadeira (R\$ 180.756,98), conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68). **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 56).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012820/2016

ACÓRDÃO Nº 463-A/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014).

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE -2015

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI 1973 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 20, FLS. 21

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Sem aplicação de multa.

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Cons.ª Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

Não aplicação de multa ao Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012820/2016

ACÓRDÃO Nº 463-B/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014).

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO PROJETO.

4) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas; uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; volume de água a ser transportado e DMT de transporte de água); **b)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **c)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento).

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Consª. Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos

Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) Aplicação da multa 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), individualmente, aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012820/2016

ACÓRDÃO Nº 463-C/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ATILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES– OAB/PI 13437 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 32, FLS. 20)

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

5) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento) e execução dos serviços diferente do previsto.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Em síntese, as irregularidades que remaneceram foram as seguintes: a) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas; b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento).

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Consª. Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) **Aplicação da multa 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, discordando do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, pela **não imputação em débito** sugerida, no montante de R\$ 220.291,84, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Ex-Diretor do IDEPI e Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a Construtora Moderna Engenharia Ltda., desconsiderando a revisão da planilha orçamentária, especificamente, no que se refere à divergência entre as medidas de largura de projeto da rodovia, com a largura verificada pela equipe técnica da DFENG durante inspeção in loco (R\$ 39.899,76), assim como quanto à composição do item 2.4 - Escavação, Carga e transporte Mat. 1º cat. c/ DMT de 50

a 200m c/ carregadeira (R\$ 180.756,98), conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68). **Vencida** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 56).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012820/2016

ACÓRDÃO Nº 463-D/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014).

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO - RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

6) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); **b)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento).

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Consª. Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) Aplicação da multa 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), individualmente, aos engenheiros do IDEPI, Sr. João Alves de Moura Filho, responsável pelos atos de medição final da obra.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 463-E/2022 - SPL

DECISÃO Nº 942/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 19) - RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO. TRECHO: ENTR. BR-404 / SEDE DO MUNICÍPIO (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 683/2013 CONTRATO Nº 012/2014).

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MODERNA ENGENHARIA LTDA – SÉRGIO ROBERTO MATOS LEMOS- SÓCIO-GERENTE

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/PI Nº2355, UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS, PROCURAÇÃO P.23 FLS. 25 E IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO OAB/PI 5085 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇAS 45 E 51

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista).

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista);

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento com a confirmação do voto da Consª. Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 896/22 (peça 69). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), restou concluso o julgamento, como segue.

PROCESSO: TC/009953/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 35) e a informação (peça 38) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral dos advogados Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11328, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, a manifestação oral do sócio da Construtora Moderna Engenharia Ltda., Sérgio Roberto Matos Lemos, e de engenheiro da citada construtora, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos:

a) **Não declaração de inidoneidade, com aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à Construtora Moderna Engenharia Ltda., CNPJ: 05.871.453/0001-07, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, de acordo com o Parecer Ministerial.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, discordando do parecer ministerial, contrariando a proposta de voto do Relator, pela **não imputação em débito** sugerida, no montante de R\$ 220.291,84, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Ex-Diretor do IDEPI e Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino (Diretor de Engenharia) e a Construtora Moderna Engenharia Ltda., desconsiderando a revisão da planilha orçamentária, especificamente, no que se refere à divergência entre as medidas de largura de projeto da rodovia, com a largura verificada pela equipe técnica da DFENG durante inspeção in loco (R\$ 39.899,76), assim como quanto à composição do item 2.4 - Escavação, Carga e transporte Mat. 1º cat. c/ DMT de 50 a 200m c/ carregadeira (R\$ 180.756,98), conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68). **Vencida a Cons.ª Waltânia Alvarenga**, que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 56).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029 de 15 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 417/2022-SPL

DECISÃO: Nº 855/22

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ - ATI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES QUE ENSEJEM O REEXAME DO MÉRITO¹. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE².

1. A reiteração das mesmas alegações já formuladas no processo originário não enseja o reexame do mérito. 2. A instalação de antenas de internet via satélite, mais caras que outras opções de fornecimento de banda larga, em locais em que não há necessidade desse tipo de serviço é clara violação do princípio da economicidade que a Administração Pública deve observar, conforme assevera o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário: Pedido de reexame. Agência de Tecnologia da Informação do Piauí. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 20) e a informação (peça 26) da Divisão Técnica/DFESP 3 – Segurança Pública e Tecnologia da Informação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 069/2021, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo

(convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Plenária Ordinária, em 01 de setembro de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004482/2021

ACÓRDÃO Nº 528/2022-SPC

DECISÃO Nº 669/2022

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES- PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021-CPL-PMMA

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268) E OUTRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PROCESSO DE DENÚNCIA ANÔNIMA¹. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO².

1. Ainda que a Lei 8.112/90 preveja a formulação por escrito com identificação do denunciante, é um entendimento reiterado dos Tribunais Superiores que não há expressa determinação legal determinando que sejam ignoradas as denúncias anônimas. Da mesma forma a Controladoria-Geral da União, em seu Enunciado Nº 3, afirma que a delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública.

2. A mera alegação de que se trata de situação emergencial ou de calamidade pública sem arrimo em documentação probatória que comprove a referida urgência não dá arrimo para contratações por dispensa de licitação na forma que prevê o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Além do mais, o atraso na divulgação de procedimentos licitatórios configura desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, as regras legais previstas na Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Rejeição da preliminar. Conhecimento. Procedência Parcial.

Preliminarmente, o Advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), em sua defesa acostada (fls. 08/10 da peça 13), suscitou a ausência do preenchimento dos requisitos para recebimento da presente denúncia, bem como da documentação comprobatória. Mencionou, ainda, que o denunciante, à luz do art. 226, parágrafo único do RITCE-PI, deveria ter apresentado documentação comprovando sua legitimidade. Em votação, **decidiu a Primeira Câmara, unânime**, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fls. 01/11 da peça 33), **pelo não acolhimento da preliminar**, “com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública, bem como em observância ao Enunciado nº 3 da Controladoria-Geral da União e demais argumentos expostos no item 3 do parecer do Parquet de Contas”. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/10 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 25, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), **acompanhando a manifestação constante no parecer do Ministério Público de Contas, a exceção do item 4.4** (realização de despesa sem cobertura contratual – art. 60, parágrafo único e art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93), **permanecendo as situações dos itens 4.1** (despesa pública dispensada do dever de licitar com fundamento em situação emergencial sem a comprovação/demonstração da devida causa – art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 3º, caput, art. 24, IV e art. 26, parágrafo único, I, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com art. 2º, XIV do Decreto Federal nº 10.593/2020) e **4.2** (intempestividade na publicação de procedimento licitatório na imprensa oficial, bem como no cadastramento junto ao sistema Licitações e Contratos Web

do TCE/PI – art. 26, caput da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017) do parecer do Parquet de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº TC 000233/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 271/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao **Sr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**, CPF nº 274.516.583-68, no cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0091871, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II, “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21) e o Parecer Ministerial (peça 22), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 668/2020 – PIAUIPREV, de 13/04/2022 (peça 01, fl.145), publicada no DOE nº 90, em 20/05/2022 (peça 01, fl.127), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 5.098,76 (Cinco mil e noventa e oito reais e setenta e seis centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 5.098,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.098,76

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012965/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA ELZA PESSOA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 272/2022 – GAV

Trata-se o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Maria Elza Pessoa Sousa**, CPF nº 726.487.673-04, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe C, Nível VII, Matrícula nº 52-1, da Secretaria de Educação do município de Passagem Franca-PI, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 23 c/c art.27 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 036/2022 – PASSAGEM FRANCA PREV, de 30/06/2022 (peça 01, fl.35), publicada no DOE Ano II Edição 268, em 08/07/2022 (peça 01, fl.36), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 7.381,30 (Sete Mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos)**, como segue:

Salário Base Art. 51, Art.52, Art.53 da Lei 01/2009 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 7.381,30
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.381,30

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/013188/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADO (A): ISABEL DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 272/2022 – GAV

Trata-se o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e garantida a paridade**, concedida à servidora **ISABEL DE ANDRADE**, CPF nº 373.627.983-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe A, Nível I, matrícula nº 093584X, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1133/2022 – PIAUIPREV, de 15/09/2022 (peça 01, fl.121), publicada no DOE nº 178, em 16/09/2022 (peça 01, fl.122), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.922,83 (Mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$1.922,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.922,83

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012797/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 274/2022 GAV

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **RAIMUNDO NONATO RIBEIRO SANTOS**, CPF nº 600.259.645-34, 3º Sargento, lotado no 2BPM/PARNAIBA, matrícula nº 015319-2, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** o **Ato de inativação** (peça 01, fl. 133), datado de 18/08/2022 e publicado no DOE nº 158, em 18/08/2022 (peça 01, fl.134), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DAOS PELO ART, 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%) E ART, 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%) E ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 (10%)	R\$ 3.952,43
VPNI – RATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.000,17

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 013271/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JANETH CLÉA RIBEIRO DE ALENCAR BARRADAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 275/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Janeth Cléa Ribeiro de Alencar Barradas**, CPF nº 444.380.283-53, na condição de esposa do **Sr. Antônio Ribeiro Barradas**, CPF nº 156.394.013 -20, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, padrão I, matrícula nº 0676721, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 12/06/21 (certidão de óbito à fl. 1.6), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0921/2022 PIAUIPREV (peça 01, fl.308), datada de 01/08/2022, publicada no DOE nº 184, datada de 26/09/2022 (peça 01, fl.310), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.405,38 (Um Mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	3.835,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	72,00
TOTAL		3.907,23
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		$(627.398,43 / 225) = 2.788,44$
Tempo de Contribuição		11935 (32 Anos, 8 Meses e 15 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
2.788,44* (60% + 24%) = 2.342,29 * 24 pontos percentuais referente a 12 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado		2.342,29
Valor do provento*		2.342,29
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		$2.342,29 * 50\% = 1.171,15$
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		234,23
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.405,38

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
JANETH CLÉA RIBEIRO DE ALENCAR BARRADAS	13/11/1971	Côn-juge	444.380.283- 53	12/06/2021	VITA-LÍCIO	100,00	1.405,38

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº TC 012783/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DO PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 276/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a **Maria do Socorro de Araújo Cardoso**, CPF nº 240.928.273-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 57, da Secretaria de Educação do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, com arrimo arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 116/13 c/c o art. 2º, § 4º, II, da Lei Municipal nº 158/17.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 084/2022 –

Nossa Senhora de Nazaré PREV, de 28/07/2022 (peça 01, fl.34), publicada no DOE Ano II Edição 285, em 02/08/2022 (peça 01, fl.36), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de **R\$ 6.269,21 (Seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)** como segue:

SALÁRIO BASE, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 90/2011, de 08/04/2011, que dispõe sobre o plano carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI e art. 1º da Lei Municipal nº 218/2022, que concedeu a atualização do piso salarial aos profissionais do Magistério.	R\$4.323,59
PROGRESSÃO SALÁRIAL 40%, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 90/2011, de 08/04/2011, que dispõe sobre o Plano de carreira, vencimento e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Nossa Senhora de Nazaré – PI.	R\$ 1.729,44
REGÊNCIA, de acordo com o art. 20 da Lei Municipal nº 13/97, de 11/09/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Nossa Senhora do Nazaré.	R\$ 216,18
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 6.269,21
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$ 6.269,21

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de Outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA, CPF Nº 386.916.713-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA, CPF nº 386.916.713-00, ocupante do cargo de ATENDETE DE ENFERMAGEM, classe III, padrão E, Matrícula nº 0194913, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0746/22 – PIAUIPREV às fls. 1.186, publicada no D.O.E de nº 173, em 09/09/22 (fls. 1.187), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 3.533,37 (três mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$3.430,03
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 53/03)		
VPMI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$103,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.533,37

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011842/2022

N.º PROCESSO: TC/013153/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, AUTUADO PARA FINS DE BLOQUEIO DE CONTAS, EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO ÓRGÃO.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2022 – GKB

Tratam os presentes autos de Representação proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 1), em face do Sr. José Henrique de Oliveira Alves – chefe do executivo, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2022, conforme informações contidas no Memorando nº 56/2022 (peça 01).

A Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal – DFAM (Peça 5), constatou que a inadimplência decorre de documentos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sugerindo encaminhamento do processo para a Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, que se manifestou através de relatório de peça 07, informando que embora o município de Nossa Senhora de Nazaré tenha integrado a solicitação de bloqueio efetuada pela DFAM sob MEMO 56/22, de 18/08/22 (peça 1), em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma do disposto no artigo 13, I, “I”, da IN 05/21 (parcela 13/60 do acordo 424/21), contudo, considerando que o acordo 424/21 foi repactuado em maio de 2022 sob acordo nº 169/22 e que o chefe do executivo veio a comprovar o recolhimento das parcelas devidas do novo acordo relativamente à 1ª e à 2ª parcelas.

Por isso, a DFRPPS se manifestou através de referido relatório de peça 07, sugerindo o arquivamento da presente representação, em razão da adimplência do ente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis em relação à inadimplência detectada na competência de março de 2022 no que respeita à documentação exigida na forma documentação web (art. 13, I, “I” da IN nº 05/21).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2022LD0105 (peça 10) corroborando o entendimento da divisão técnica, a qual informou sobre a adimplência da prefeitura e que não houve o bloqueio das contas, opina pelo **arquivamento** da presente representação, tendo em vista a perda do objeto.

Em assim sendo, considerando a consonância da informação da DFRPPS (Peça 7), como o parecer ministerial (Peça 10), determino, o **arquivamento** dos presentes autos.

Encaminhe-se este processo à Segunda Câmara, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e demais providências cabíveis.

Teresina, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO COSTA CAMPOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 232/2022 - GFI

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória** concedida ao servidor **Antonio Costa Campos** CPF nº 035.891.963-00, RG nº 78.682 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “E”, Matrícula nº 0471011, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo- SETRE, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0958/2022 - PIAUIPREV (fl. 249, peça 01), **datada de 04 de agosto de 2022**, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 178 (fl. 250, peça 01), **datado de 16 de setembro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.412 / 12.775 (58,0196%) DE R\$ 873,85) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 507,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 115,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 622,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/013305/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, TERESINHA ALVES DE MORAES RODRIGUES, CPF Nº 185.947.513-20

INTERESSADO: ALFREDO FEITOSA RODRIGUES, CPF Nº 106.009.063-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 265/2022 - GJC

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Alfredo Feitosa Rodrigues**, CPF nº 106.009.063-53, na condição de esposo da servidora falecida, Teresinha Alves de Moraes Rodrigues, CPF nº 185.947.513-20, Agente Operacional de Serviços, Nível “E”, classe I, matrícula nº 0178322, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecida em 09/08/20 (certidão de óbito à peça 1, fs. 10), com fundamentação legal no **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 185, em 27 de setembro de 2022** (peça 1, fls. 133).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2022LA0521** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0696/2022 – PIAUIPREV de 21/06/2022** (peça 1, fl. 124), concessório da pensão em favor de Alfredo Feitosa Rodrigues na condição de esposo da servidora falecida Sra. Teresinha Alves de Moraes Rodrigues (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$636,04(seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	VALOR (R\$)
PROVENTOS (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	1.000,12
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	59,95
TOTAL	1.060,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.060,07 * 50%=530,04
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.087,22
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	106,01
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	636,04
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ALFREDO FEITOSA RODRIGUES; **DATA NASC.** 28/02/1941; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 106.009.063-53; **DATA INÍCIO:** 12/01/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 636,04.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12/01/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000747/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2016.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 266/2022 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de admissão, na modalidade Registro de Atos, relativo ao TC/012572/2016, para análise dos atos de admissão oriundos do Concurso Público de Edital 02/2016 da Prefeitura Municipal de Teresina, conforme solicitação constante do Memorando nº 01/2022 e constatação da Unidade de Fiscalização concluindo que as principais falhas relativas ao concurso foram sanadas na peça 30 dos autos do processo supramencionado.

Os autos foram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) que apresentou relatório técnico à peça 10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro dos atos de admissão elencados na Tabela 02 do Apêndice da peça 10 por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

PROCESSO: TC/012873/2022

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstra o relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, foram cadastradas 45 (quarenta e cinco) admissões de servidores oriundas do referido Concurso Público.

A fim de apreciar a legalidade de tais atos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou os requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão no âmbito desta Corte, a saber, a validade do concurso público, a existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF ou art. 198, §4º, CF), com obediência à ordem de classificação final.

Vejamos.

Quanto ao prazo de validade do curso, verificou-se que a Portaria nº 239/2021, de 27 de julho de 2021, estabeleceu a retomada de contagem dos prazos de validade dos concursos públicos municipais, de modo que a validade do presente certame foi estendida até 01/06/2023.

Considerando que a quantidade de vagas criadas por lei é igual ou maior que o número de vagas providas para os cargos ofertados no concurso público, este requisito foi cumprido.

Em confronto das admissões efetuadas com a listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 02/2016, verificou-se que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, a priori, comprova o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à obediência a ordem de classificação, também houve o atendimento a esse requisito.

A listagem com todas as admissões oriundas do presente Concurso Público encontram-se na Tabela 02 do Apêndice do Relatório da DFAP.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 10), com o Parecer Ministerial (Peça 11), DECIDO, com fulcro no art. 373 do Regimento Interno TCE/PI, determinar o REGISTRO dos atos de admissão elencados na Tabela 02 do Apêndice da peça 10 por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e outras medidas cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 03 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: ARI MARTINS ALVES FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARRO DURO)
REPRESENTADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 267/2022 – GJC

Trata-se notícia de fato, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Barro Duro-PI, indicando como responsável o Sr. Deusdete Lopes da Silva, ex-prefeito de Barro Duro-PI.

Informou-se a ocorrência de irregularidades no âmbito da administração local no exercício 2019, especificamente no tocante ao desequilíbrio financeiro, indicando diferença de R\$ 206.205,01 entre a disponibilidade financeira líquida e os restos a pagar não previdenciários (peças 01/02). Ao final, foi requerida a adoção das “providências que [o TCE-PI] entender pertinentes, notadamente a instauração de eventual procedimento de Tomada de Contas Especial” (fl. 06 da peça 01).

A notícia de fato foi autuada como representação e reencaminhada ao Ministério Público de Contas para manifestação, opinando pelo arquivamento do feito (Peça 04).

O MPC sintetizou a questão noticiada como segue:

Sem maiores delongas, na provocação inicial consta a informação de que os fatos relatados já foram analisados pelo TCE/PI no processo TC/022113/2019, referente à prestação de contas do município de Barro Duro, exercício de 2019. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas apresenta a seguir a análise já realizada naquele processo no que se refere ao ponto em apreço.

No processo de prestação de contas, a DFAM concluiu, em sede de instrução, que “a insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar não observa o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF” (fl. 14 da peça 30 – processo TC/022113/2019). Na oportunidade, o MPC se manifestou, corroborando a conclusão da divisão técnica, pela existência de irregularidade na prestação de contas quanto ao desequilíbrio financeiro do ente municipal no exercício de 2019 (Parecer nº 2022LM0024 – peça 32). Por sua vez, em julgamento realizado pela Primeira Câmara

do TCE-PI (Sessão nº 13 de 26/04/2022), os conselheiros decidiram, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do município de Barro Duro no exercício de 2019. Importante destacar que tal decisão transitou em julgado no dia 13/06/2022, conforme certidão de peça 45 – processo TC/022113/2019.

Percebe-se, assim, que a matéria objeto da presente representação já foi objeto de análise e deliberação pelo TCE-PI, tendo como conclusão a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do exercício em questão.

Dessa forma, tendo a matéria sido devidamente apreciada e o objeto de deliberação, tem-se que o TCE-PI já cumpriu sua missão constitucional. Dessa forma, não há outro entendimento a ser adotado senão o arquivamento do presente processo.

Do exposto, determino o arquivamento da Representação, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, entendendo ter o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 3 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012742/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA FRANCISCA ESCORCIO DE AGUIAR

INTERESSADO (A): ROSARY BARROS DE AGUIAR, CPF Nº 035.665.953-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 244/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. **ROSARY BARROS DE AGUIAR**, CPF nº 035.665.953-49, na qualidade de cônjuge da segurada, Sra. FRANCISCA ESCORCIO DE AGUIAR, CPF nº 374.485.523-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor B - II, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 0513555, falecida em 06/02/2022, nos termos da **do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido**

pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E nº 173, de 09 de setembro de 2022 (fl. 101 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças nº 03) com o parecer ministerial (peças nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0894/2022/PIAUIPREV, datada de 26 de julho de 2022 (fl. 99, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de **R\$ 1.625,30 (mil e seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.127,12
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	40,95
TOTAL		3.168,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.168,07 * 50% = 1.584,04
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		316,81
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.900,84
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
Título		Valor a aplicar percentual por faixa
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.212,00
		1.212,00

2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		688,84	413,30				
Valor do Benefício		-	1.625,30				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ROSARY BARROS DE AGUIAR	30/03/1941	cônjuge	035.665.953-49	06/02/2022	VITA-LÍCIO	100,00	1.625,30

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 06/02/2022.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012882/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CRISTINA SALVINO DA COSTA SILVA, CPF Nº 375.169.573-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **CRISTINA SALVINO DA COSTA SILVA**, CPF Nº 375.169.573-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, Matrícula nº 0775479, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 173, em 09 de setembro de 2022 (fls. 125 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1028/2022 – 20/09/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11636/2022 – 29/09/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1086/2022 – PIAUIPREV de 02 de Setembro de 2022 (fls. 124, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$2.073,86 (Dois mil e setenta e três reais e oitenta e seiscentavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.037,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.073,86

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012952/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LIDIA MARIA PEREIRA, CPF Nº 001.531.833-81

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES (FMPS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 246/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **LIDIA MARIA PEREIRA**, CPF Nº 001.531.833-81, ocupante do cargo de zeladora, Matrícula nº 062-1, lotada na Prefeitura Municipal de Vera Mendes, regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c o art. 19, da Lei Municipal nº 094/2009, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM), nº IVDXXXII, em 15 de março de 2022 (fl. 5 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 1043/2022 – 20/09/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11640/2022 – 29/09/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 019/2022, de 10 de Março de 2022 (fls. 4, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais **no valor de R\$ 1.575,60 (Mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário-base Art. 35 da Lei nº 020/1998 – Lei que institui o Regime Jurídico Único do Município de Vera Mendes	R\$ 1.212,00
Adicional por Tempo de Serviço Art. 56 da Lei nº 020/1998 – Lei que institui o Regime Jurídico Único do Município de Vera Mendes	R\$ 363, 60
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.575,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013025/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): AGNALDO MORAIS DA SILVA, CPF Nº 439.263.633-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/2022-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. **AGNALDO MORAIS DA SILVA**, CPF nº 439.263.633-04, ocupante da patente de 2º SARGENTO, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado, nº 159, em 19/08/2022 (fls. 183 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – peça nº 3 do processo eletrônico – RELRESERVA - 63/2022 – 23/09/2022 com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB - 11662/2022 – 29/09/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 19.08.2022 (fls. 182, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.275,92** (Quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%), ART.1º, I, II DA LEI Nº 7.113/2021 (10%).	R\$ 4.228,18

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.275,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012853/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA ILDETE MARIA DE MENESES

INTERESSADO (A): VICENTE DE PAULA FEITOSA (COMPANHEIRO), CPF Nº 489.993.503-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 248/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **VICENTE DE PAULA FEITOSA**, CPF nº 489.993.503-04, companheiro da servidora Ildete Maria de Menezes, CPF nº 114.653.013-72, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de professora, classe B, nível VII matrícula nº 0509191, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 25/11/2021, com fundamento nos arts. LC nº 13/94, art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, lei nº 10.887/04, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e processo nº 0827450-06.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina- PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no DOE nº 169, de 02 de setembro de 2022 (fl. 221 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto

no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0920/2022/PIAUIPREV, datada de 01 de agosto de 2022 (fl. 217, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.008,44 (Dois mil e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				3.213,86	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				133,54	
TOTAL						3.347,40	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						3.347,40*50%= 1.673,70	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)						334,74	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.008,44	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VICENTE DE PAULA FEITOSA	03/12/1956	Companheiro	489.993.503-04	25/11/2021	sub judice	100	2.008,44

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013171/22

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HUMBERTO FERREIRA DE ABREU E SILVA, CPF Nº 349.892.693-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/2022-GDC

Trata o processo de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse do servidor **HUMBERTO FERREIRA DE ABREU E SILVA**, CPF nº 349.892.693-49, matrícula nº 0766640, no cargo de Professor, 20 horas, classe “SL”, nível III, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo nos art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de retificação de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 178, de 16 de setembro de 2022 (fls. 2 da peça nº 2 do processo eletrônico – Ato Concessório do Benefício).

Salienta-se que, o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 967/22) tramitou nesta Corte como TC 011949/22. Naquele ato concessório, a composição do benefício era a seguinte: a) Vencimento (R\$ 2.045,14 – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c o art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c a Lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 59,75 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo R\$ 2.150,04. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 222/22-GDC, de 29/08/22.

Após a concessão da aposentadoria, a Fundação PIAUIPREV encaminhou, via Ofício nº 4.997/22/PIAUIPREV-PI/GAB, um novo ato concessório de aposentadoria ao servidor, em razão da correção no valor dos proventos. A nova portaria concessória (Portaria nº 1158/202-PIAUIPREV) fixou o benefício do servidor da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.068,67 – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c o art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c a Lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 44,71 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo R\$ 2.113,38. A publicação do ato concessório deu-se no D.O.E nº 178, de 16/09/22.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REALAPOSENT- 1080/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 12077/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1158/2022 – PIAUIPREV, de 08

de setembro de 2022 (fl. 1 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ato Concessório do Benefício), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178, de 16 de setembro de 2022 (fl. 1 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ato Concessório do Benefício), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.113,38 (dois mil e cento e treze reais e trinta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.068,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$44,71
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.113,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI



 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 (86) 99423-5047

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 795/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 101335/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula n.º 96859-5, no período de 18 a 22 de outubro de 2022, para ACOMPANHAR AUDITORIA DA FUNDAÇÃO VANZOLINI RELATIVA AO MMD-TC-CICLO 2022, nos dias 19 a 21 de outubro de 2022, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 796/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 101311/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula n.º 96.451-4, no período de 18 a 22 de outubro de 2022, para ACOMPANHAR AUDITORIA DA FUNDAÇÃO VANZOLINI RELATIVA AO MMD-TC-CICLO 2022, nos dias 19 a 21 de outubro de 2022, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 797/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 101264/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, no período de 15 a 20 de novembro de 2022, para participar do VIII - Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, nos dias 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio Janeiro (RJ), atribuindo-lhe 4,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 798/2022

Altera a Portaria nº 426/2022 para exclusão/ inclusão de membro.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o memorando nº 104-SA/DGP, protocolado sob o Processo SEI nº 101242/2022,

RESOLVE

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem a fiscalização do Contrato nº 08/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa Password Informática Ltda, tendo como objeto o fornecimento e implantação de Solução Integrada de Gestão de Pessoas.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Antônio Moreira da Silva Filho	97.126	Coordenador Ti
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125	Membro TI
Jorge Félix dos Santos	80.687	Coordenador DGP
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	97.734	Membro DGP
Kelly de Sousa Maciel	97.680	Membro GDP/SSISD
Sérgio Ricardo Santos Andrade	97.225	Fiscal Administrativo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Corregedoria

PORTARIA Nº 799/2022

Altera a Portaria nº 428/2022 para exclusão/inclusão de membro.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o memorando nº 104-SA/DGP, protocolado sob o Processo SEI nº 101242/2022,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Registro e Desenvolvimento de Estágios.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Sérgio Ricardo Santos de Andrade	97.225	Coordenador
Frederico George Soares Vilarinho Lira	98.635	Coordenador Substituto
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto	97.734	Membro
Claudiene Sousa Oliveira	98.683	Membro
Cliciane Veloso Barbosa	98.306	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº. 01/2022 – CG/TCE-PI

Republicar por erro formal

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso I da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 12 de março de 2015 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 164, 165, 169 e 170 da Lei Complementar nº 13/1994, Estatuto do Servidor Público Estadual;

CONSIDERANDO a portaria nº 061/2021 da Presidência do TCE/PI, a qual nomeia Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE

Art. 1º Designar JOSÉ PEREIRA LIBERATO, matrícula 96565-X, Auditor de Controle Externo; ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº96.961-3, Auditor de Controle Externo; ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628-8, Auditor de Controle Externo, para, sob a presidência do primeiro, e por constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, determinar que procedam a instauração de processo administrativo disciplinar destinada a apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos de que trata o processo de investigação preliminar nº 002/2022-CG, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2022.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Corregedor Geral do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 64/2022

(101281/2022 SEI)

Ao quarto dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 64/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheiro no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 66/2022

(101298/2022 SEI)

Ao quarto dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 66/2022, em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheiro no “VIII Encontro dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 16 a 18 de novembro do corrente ano, no Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 68/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 67/2022

(PROCESSO 101230/2022)

(101309/2022 SEI)

Ao quarto dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 67/2022, em favor da empresa MMP CURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.087.594/0001-24, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), referente à participação de duas servidoras no curso “Como Conduzir uma Tomada de Contas Especial”, que será realizado no período de 24 a 27 de outubro do corrente ano, em Brasília - DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

Ao quarto dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 68/2022, em favor da empresa CAPACITY TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.133.018/0001-27, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), referente à participação de quatro servidores seminário presencial de “Compliance Tributário Administrativo Trabalhista”, que será realizado no período de 08 a 10 de novembro do corrente ano, em Brasília - DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01032

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 69/2022

(PROCESSO 101347/2022)

Ao quarto dia do mês de outubro de 2022, ratifico, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 69/2022, em favor do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, inscrito no CNPJ sob o nº 62.070.115/0001-00, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), referente à participação de conselheiro substituto deste Tribunal no curso on-line “Investigações de Fraudes Corporativas”, que será realizado no dia 11 de outubro do corrente ano.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PROCESSO SEI 101063/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (CNPJ: 06.517.387/0001-34)

OBJETO: Solicitação de ISBN da editora da Universidade Federal do Piauí para publicação do livro desenvolvido no projeto Tribunal de Contas do Piauí - Narrativas sobre uma História Centenária.

VALOR: R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 – GESTÃO ESTRATÉGICA E **MANUTENÇÃO OPERACIONAL**; Fonte – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa 332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 29 de setembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01061

PROCESSO SEI 100632/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: 07890474000103 - A.P.S. CLINICA ,DIAG, TRAT, ASSESSORIA TÉC E CONS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e Aplicação de Testes Rápidos (80 U) para o diagnóstico do SARS-CoV-2 (Covid19), conforme Ata de Registro de Preços nº 03/2022 e Termo de Controle de Saldo Nº 53/2022 DLC/TCE/PI..

VALOR: R\$ 3.560,00 (Três mil e quinhentos e sessenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2022/TCE-PI

PORTARIA Nº 647/2022-SA

PROCESSO TC/006954/2022-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 00.608.881/0001-28

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 9/2022 - TCE /PI - Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual nº 7.482/2021 e das demais normas aplicáveis.

VALOR: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados para custear as despesas desta contratação serão provenientes da Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro, Natureza de Despesa: 339040, conforme Nota de Empenho 2022NE00740, emitida em 3 de agosto de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 04 de outubro de 2022.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010038/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000113.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

PORTARIA Nº 648/SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009647/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão nº 12/2022-TCE/PI da Ata de Registro de Preços nº 12/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, oriunda do Pregão Eletrônico nº 33/2022- TJ/AM,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato nº 292022/TCE-PI, firmado em 27/09/2022, com a empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., publicado no DOe-TCE-PI nº 182/2022, de 29/09/2022, p.36, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico 33/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emmanuel Martins Lima	Fiscal	97.132-4
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731-0
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Fiscal	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

ERRATA – PAUTA PLENÁRIA Nº 031/2022, DE 06/10/2022

1. O Processo **TC/011931/17**, Agravo Regimental referente à Representação – Fundação Piauí Presidência, exercício de 2022, é de relatoria do Cons. Substituto Jackson Veras e não da Consª. Waltânia Alvarenga.

2. O Processo **TC/011165/17**, Agravo Regimental referente à Denúncia – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí-SECULT, exercício de 2022, é de relatoria do Cons. Olavo Rebêlo e não do Cons. Substituto Jackson Veras.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04/10/2022